



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS – MPDFT**, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal – PRODEP, com endereço no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, CEP 70091-900, 3º andar, em cumprimento às suas obrigações constitucionais e legais, com base nos documentos carreados, devidamente juntado a esta exordial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX,
pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação visa a responsabilizar o demandado, Supervisor de Segurança do METRO/DF, por condutas inadequadas no ambiente de trabalho, violadoras tanto dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, quanto dos deveres funcionais e morais, caracterizadas pela importunação com o envio de fotos e vídeos de cunho sexual pelo celular, bem como pelo contato físico que manteve com o corpo de sua colega de trabalho subordinada, VIVIANE DE PAIVA AGUIAR, ocupante do emprego de Agente de Segurança, consistindo, assim, na prática de ato de improbidade administrativa.

II – DOS FATOS

Consoante relatado no Procedimento de Sindicância nº 097.0000740/2015, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, documento anexo, no dia 14 de fevereiro de 2015, na sala de Inspeção de Segurança de Samambaia, enquanto VIVIANE estava em frente à mesa do computador conversando com o colega Sandro, que no momento redigia um boletim de ocorrência, JONAS HENRIQUE, sob a justificativa de que utilizaria o telefone que estava sobre a mesa em que VIVIANE estava próxima, passou por trás dela projetando o seu corpo contra as suas costas e, propositadamente, esfregou o seu órgão genital contra as nádegas da vítima, bem como encostou o seu rosto no pescoço dela, bloqueando a sua saída do local, prendendo-a intencionalmente, de forma que ela apenas pode se desvencilhar após o uso moderado de força.

Apesar de este ter sido o ápice dos abusos cometidos por JONAS HENRIQUE, verifica-se, contudo, que o cometimento das condutas sexualmente importunadoras perpetradas contra a vítima vinham ocorrendo desde o segundo semestre do ano de 2013, o que, de certo, a constrangia no ambiente de trabalho, fato, inclusive, desabafado para o servidor que presenciou o ato do dia 14/02/15.

Nos mesmos autos do procedimento de sindicância consta relato de que JONAS HENRIQUE, em determinado dia daquele ano, ao sair da viatura, comentou com VIVIANE, sem contexto algum, de que estaria com “pau duro”, lhe enviando, a partir daí, diversas mensagens de cunho sexual e pornográfico por meio do aplicativo de celular *Whatsapp*, muito embora a vítima tivesse solicitado que parasse com este tipo de conduta. Ressalte-se que o recebimento dessas imagens só cessou quando VIVIANE bloqueou o número do colega do aplicativo em questão, situação que potencializou as investidas sexuais indesejadas contra ela e culminou no fato ocorrido em 14/02/2015, já descrito.

Todos esses fatos foram confirmados pelo próprio servidor, que, ao ratificá-los, debochou dos acontecimentos e os qualificou como “brincadeira”, muitas vezes atribuindo qualidades negativas à vítima por não ser conivente a sua ocorrência.

Essa conduta invasiva de JONAS HENRIQUE é corroborada por declarações prestadas pelos colegas de trabalho, que relatam que essas “brincadeiras” de cunho sexual eram direcionadas às colegas de trabalho do sexo feminino. Vejamos:

“Afirma que tem conhecimento que brincadeiras teriam sido realizadas com as empregadas AE Janaina e AE Zaire, porém as duas cortaram as brincadeiras logo no começo, pois perceberam que o Sr. Jonas estava extrapolando.” (Termo de Inquirição de Sandro Moreira Alves fls. 34/35 do Processo de Sindicância nº 097.0000740/2015)

“Afirma que o Sr. Jonas enviou mensagem pronta de cunho sexual para ela. Afirma que quando o Sr. Jonas lhe enviou essa mensagem sexual de teor mais ousado teve a oportunidade de conversar com ele sobre a mensagem enviada e solicitou que o tipo de assunto era inadequado e que ela não aceitava esse tipo de liberdade.” (Termo de Inquirição de Janaina Andrade dos Santos Moreira Alves fl. 48 do Processo de Sindicância nº 097.0000740/2015).

“Que o Sr. Jonas lhe enviava em seu celular pessoal mensagens de cunho sexual, porém nunca a desrespeitou. (...) Afirma que uma vez no início do corrente ano ele brincou de forma mais ousada tendo em vista que quando se encontrava conversando com duas colegas do METRÔ o Sr. Jonas fez um elogio explícito de suas nádegas e que naquele momento ela tempestivamente solicitou que ele parasse com as brincadeiras.” (Termo de Inquirição de Zaire Gonçalves Vieira fl. 50 do Processo de Sindicância nº 097.0000740/2015)

Em razão desse comportamento inadequado, o servidor em questão atualmente responde a Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0097.000482/2017, na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal e já foi condenado criminalmente, nos autos da ação penal nº 2016.09.1.010087-5, nas penas previstas para a contravenção descrita no art. 65 da LCP, conforme demonstram os documentos anexados nesta exordial. Além disso, JONAS HENRIQUE é réu na Reclamação Trabalhista nº 946-47.2018.5.10.0017 e, em razão de tutela de urgência proferida, está proibido de laborar no mesmo horário de trabalho da vítima, conforme se verifica da decisão anexa.

Ou seja, além de violar normas disciplinares, penais e trabalhistas, a atitude do empregado público JONAS HENRIQUE transgrediu os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, caracterizando ato de improbidade administrativa apto à responsabilização por meio desta ação civil pública, já que, em certa escala, tumultuou o ambiente profissional em setor de empresa pública em que se encontra inserido, violando os deveres de lealdade às instituições na medida em que praticou e vinha praticando atos que visam um fim proibido em lei, qual seja, a mera satisfação de sua lascívia em detrimento da natural harmonia das relações de trabalho que deve ser preservada para o bom andamento do trabalho em prol da Administração Pública.

III – DO DIREITO

O comportamento demonstrado por JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA, consubstanciado nos atos descritos no tópico anterior, evidenciam a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92, com a violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e de lealdade às instituições, como se passa a demonstrar:

Como é cediço, a Constituição Federal norteia como devem-se realizar as atividades no âmbito da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Segundo os seus preceitos, constantes no art. 37, *caput*, “A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O exercício da vida pública requer atenção a princípios que acabam por constituir a base do direito público, quais sejam, legalidade, honestidade, moralidade administrativa, isonomia, eficiência, economicidade, dentre outros. Violar um princípio e lei são fatos geradores de ato de improbidade administrativa. O art. 4º da Lei nº 8.429/92 não deixa qualquer dúvida quanto a isto:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

A violação a princípios da Administração Pública é fonte de ato de improbidade administrativa, conforme a seguir se observa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

A Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (METRÔ/DF), assim como os seus empregados, por serem integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo Distrital, devem respeito às normas acima destacadas, abrindo caminho para a responsabilização a sua inobservância.

Dos fatos relatados nesta exordial se verifica que JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA, no desempenho do emprego público, violou tanto o referido dispositivo de lei quanto os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade regedores da Administração Pública. Vejamos:

Consoante a cláusula vigésima quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019, celebrado entre o SindiMetrô/DF e a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (anexa a essa petição), são aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 840/201, enquanto não houver a elaboração de um regime disciplinar próprio da empresa. Aquela lei distrital dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas. Desse modo, são aplicáveis aos empregados do Metrô/DF os deveres funcionais previstos na norma legal, sujeitando-os as infrações disciplinares decorrentes de sua inobservância.

Pois bem, dentre os deveres impostos pelo art. 180, inciso XIII, da LC 840/2011 consta a necessidade de o servidor, no caso dos autos, o empregado, “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”, configurando infração disciplinar média, segundo o art. 191, inciso IV, desse diploma legal; assim como configura infração grave, sujeita, portanto, a aplicação de penalidade de demissão, a prática de ato de improbidade administrativa e se valer do cargo para obter proveito indevido para si, art. 194, inciso I, alínea b, e inciso IV, da LC 840/2011.

Comportamentos com conotações sexuais, tais quais os perpetrados pelo ora requerido, são inadmissíveis no ambiente de trabalho, mormente quando direcionados e repugnados expressamente pelos colegas de trabalho a que são direcionados e comprometem de forma inescusável o princípio da moralidade administrativa e também a própria Lei Complementar nº 840/2011, que atribui deveres a serem seguidos pelos agentes públicos.

A reprovabilidade dessa conduta ganha maior relevo quando o pedido de cessação das importunações, realizado pela vítima, é desconsiderado pelo empregado público.

A violação ao princípio da impessoalidade, e também a este dever, é verificada a partir do momento em que JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA exerceu o seu ofício não para satisfazer o interesse da empresa pública em questão, mas para satisfazer a sua lascívia, prejudicando (a) tanto a vítima no ambiente de trabalho, que passou a se esconder para não encontrá-lo nas dependências do METRÔ/DF, tendo perverso efeito psicológico, já que, a partir do ocorrido, passou ela a se submeter a tratamento; (b) quanto a própria qualidade do ambiente de trabalho, perante os demais colegas que tomaram conhecimento dos fatos e, em alguma medida, sentiram-se constrangidos, ao ponto, inclusive de agora não se poder mais escalar os funcionários em quaisquer horários. Ora, se ao agente público é imposta uma atuação imparcial de forma a concretizar o interesse público e da coletividade, dos fatos narrados nesta inicial verifica-se que a atuação JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA apenas fez satisfazer o seu interesse pessoal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA tinha ciência das normas que deveria respeitar, mas, deliberadamente, optou por se comportar no ambiente de trabalho da melhor forma que lhe aproveitava, importunando colegas do sexo feminino com mensagens e “investidas” ofensivas, de cunho sexual, visando, por meio delas, fim proibido em lei, não apenas administrativa, mas também pena. Lembre-se que com relação ao mesmo fato o Requerido foi condenado nas penas do art. 65 da Lei de Contravenção Penal.

Em que pese o fato de maior reprovabilidade ter sido direcionado à empregada VIVIANE e ter acontecido no dia 14/02/2015, vê-se dos termos de inquirição constantes do Procedimento de Sindicância que esse comportamento era contumaz e era direcionado a algumas empregadas do sexo feminino, promovendo constrangimentos mais abrangentes no ambiente de trabalho.

Repise-se que as consequências da conduta do empregado não se limitaram a esfera dos envolvidos, mas atingiram o funcionamento do núcleo de trabalho da empresa, haja vista que foi necessário a alterar as escalas de trabalho dos empregados em razão dos fatos praticados para evitar qualquer contato entre eles.

Importante salientar que o ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, como é o ato perpetrado pelo Requerido, independe de prejuízo econômico ao Erário:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. **A LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...) 8. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de **improbidade** a **lesão a princípios** administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou **lesão** ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

DJe 28/05/2015; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015; e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015 [...]. (REsp 1637839/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

Tendo em vista que já houve a responsabilização penal do ora requerido em razão dos mesmos fatos relatados nesta petição inicial e que a responsabilização disciplinar, na esfera administrativa, está em vias de ser concluída, o Ministério Público vem propor tal ação para que, agora, na esfera cível, as sanções por improbidade administrativa sejam aplicadas.

Assim sendo, o julgamento de procedência dos pedidos a seguir deduzidos nesta ação, para o fim de aplicar aos requeridos as penas previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, é a medida que se impõe.

IV- DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer o Ministério Público:

- a) a *notificação* do demandado **JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA** para, querendo, no prazo legal, oferecer manifestação por escrito (art. 17, § 6º da Lei nº 8.429/92);
- b) a *citação* do demandado **JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA** para apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) a *citação* do Distrito Federal, para contestar ou, de outra forma, assumir a posição processual de neutralidade, consoante permite o art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;

d) a *procedência do pedido*, para o fim de condenar o demandado **JONAS HENRIQUE DA SILVA COSTA** nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa (n.º 8.429/92), para que:

d.1) seja determinada a perda da sua função pública;

d.2) sejam suspensos os seus direitos políticos por 5 (cinco) anos;

d.3) seja condenado ao pagamento de multa civil de, no mínimo, 12 (doze) vezes o valor de sua remuneração percebida;

d.4) seja determinada a sua proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

e) a condenação do demandado ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Protesta, o Ministério Público, pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

Atribui-se à causa do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2018.

Fábio Nascimento

Promotor de Justiça Adjunto